

A REFORMA NO ARTIGO 557 DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Francisco Peçanha Martins

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

A demora sempre crescente na solução das lides, não amenizada com a promulgação da Lei n.º 5.869, de 11.1.73, revogatória do Decreto-lei n.º 1.608, de 18.9.1939, e agravada pelas “reformas” econômicas e administrativas, é causa de graves preocupações em todas as esferas sociais, discutindo-se, presentemente, a reforma do Poder Judiciário em nível constitucional, em sucessão a inúmeras modificações sugeridas por eminentes processualistas e concretizadas pelo Congresso no Código de Processo Civil, verdadeira catedral erguida sob os alicerces das culturas jurídicas italiana e portuguesa, marcadas pelos sinetes do clero, nobreza e burguesia, ou seja, os “donos de poder” na definição do Batonnier Faoro.

A crise do Poder Judiciário, acentuada nos idos dos anos sessenta, quando se inicia o processo industrial brasileiro, determinou a substituição do velho Código Processual de 1939 pelo denominado Código Buzaid, saudado pela doutrina e comunidade acadêmica como solução no aspecto processual.

A prática do novo diploma processual revelou, contudo, não serem alcançáveis os objetivos colimados e a posterior criação do STJ não logrou desafogar o Pretório Excelso e fazer mais rápida a prestação jurisdicional. É verdade que se deu extraordinário agravamento no volume das demandas, mormente com a propositura de milhões de ações contra órgãos públicos, motivadas pelos fantásticos planos econômicos e de reforma administrativa.

Impõe-se dizer, porém, que a demora na prestação judiciária é matéria velha e revelha.

Alcides de Mendonça Lima dá-nos conta de que a “feitura do regulamento n.º 737 – que seria a base processual do Código Comercial – foi, sem dúvida, fruto da larga insatisfação que, de longa data, já se notava quanto à administração da justiça, contra a qual se erguia “um geral clamor público, em grande parte devido à minuciosidade de um processo que tantos recursos oferecia à trapaça dos litigantes”, segundo os termos candentes da decisão da regência de 8.7.1831” (*In “Introdução aos recursos cíveis”, RT, 1976, pág. 30*).

Note-se que, 150 anos depois de baixado o Regulamento com o Decreto n.º 737, de 25.11.1850, redigido por Carvalho Moreira, a sociedade brasileira clama por mais rápida solução das lides. O fenômeno, longe de desanimar, impulsiona

os processualistas brasileiros à reforma da legislação processual. É certo que ingentes esforços vêm sendo feitos, podendo-se enumerar várias modificações encetadas na catedral do processo, construída pelo eminente processualista Alfredo Buzaid. Ocorre, porém, que as reformas do arquiteto exigem especiais cuidados e atenção redobrada para compatibilizar o existente com a desejada funcionalidade, ao longo do tempo perseguida e reclamada sem maior sucesso. A reforma do artigo 557 do CPC é um desses casos em que a verdadeira intenção de facilitar o julgamento dos recursos faz surgir uma série de problemas interpretativos, conduzentes, a nosso ver, a graves repercussões no devido processo legal, sonhado e desejado perfeito por todos, sobretudo pelos próprios reformadores.

Vejamos as consequências decorrentes da alteração introduzida no art. 557, componente do Capítulo VII – Da ordem do Processo nos Tribunais. Dispunham o art. 557 e seu parágrafo único na sua primitiva redação:

“Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o Relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído”.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competirá julgar o agravo”.

Nada há o que criticar. O dispositivo era inovador, permitindo ao Relator do agravo indeferi-lo, se improcedente, ou convertê-lo em diligência, se insuficientemente instruído, assegurado o recurso para o órgão julgador a que caberia julgá-lo.

Seguiu-se a reforma determinada pela Lei n.º 9.139/95, alterando-se a redação do art. 557 e seu parágrafo único, ensejando dúvidas e discussões interpretativas na doutrina e na jurisprudência. Antônio Cláudio da Costa Machado disse-o regulador do processamento do agravo de instrumento, “razão por que se encontram deslocados topograficamente; melhor estariam no Capítulo III, até em virtude da nova configuração procedimental dada pela reforma a essa modalidade de agravo. Seja como for, o fato é que o art. 557 sob exame autoriza o relator a negar seguimento ao recurso ou a indeferir liminarmente o seu processamento, como diz o ‘caput’ do art. 527 (sic)... (in “A reforma do Processo Civil Interpretado: Saraiva, 1996, p. 116).

Veja-se que da primitiva redação do art. 557 se passou à ampla permissibilidade de negativa de seguimento a recurso, sem especificar a espécie recursal, motivando dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência.

Não são poucos os juízes de Tribunais dos Estados que se vêm valendo do dispositivo para, como Relatores, negarem seguimento a recurso de apelação, a meu ver em franca antinomia ao sistema recursal do Código Processual.

Mas imperfeita a reforma, acresceu-se o mencionado artigo de três parágrafos, numerados, 1.º A, 1.º e 2.º, por força da Lei n.º 9.756, de 17.12.98.

Dizemos os §§ 1.º A, 1.º e 2.º, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98:

“§ 1.º A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior, o Relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1.º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso e, se não houver retratação, o Relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2.º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”

É da tradição do Direito Processual o duplo grau de jurisdição e o julgamento coletivo nos Tribunais. No primeiro grau, prevaleceu sempre o juízo singular; no segundo, o coletivo.

Frederico Marques positiva que “o princípio que domina e rege todo o Direito Processual pátrio, em matéria de recurso, é o princípio da colegialidade do juízo ad quem (In Instituições do Direito Processual Civil, 1.º ed. atualizada, revisada e complementada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, 2000: Millennium, Campinas-SP, vol.IV, tópico 859, p. 6).

O CPC estabelece mesmo a obrigatoriedade da revisão das sentenças nas hipóteses que enumera no art. 475:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – que anular o casamento;

II – proferida contra a União, o Estado e o Município;

III – que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Juiz ordenará a remessa dos autos ao Tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o Presidente do Tribunal avocá-las.

Alcides de Mendonça e Lima noticia que, “acompanhando a esteira dos demais povos, o direito comum brasileiro, após o advento do Código de Processo Civil em 1939 (e do Código de Processo Penal de 1940), somente admite órgãos recursórios colegiados”. A hipótese do Juízo *ad quem* singular, admitido na Justiça do Trabalho – nas execuções (art. 682, I c/c art. 897, § 2.º, CLT) – foi revogada pela Lei n.º 5.442, de 24.5.68 (*in ob. cit. p.143*), persistindo apenas nos embargos infringentes em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTNs (art. 34 da LEF), numa restrição injusta à ampla defesa.

O duplo grau e a revisão coletiva das sentenças figuram dentre as maiores conquistas da humanidade, alcançadas após memoráveis embates com sacrifício de vidas incontáveis. A história da ciência processual revela-o como aspiração dos povos mais primitivos, na ânsia e sede de justiça. E o Brasil conhece-os desde a colônia, sob o império das leis portuguesas, as célebres ordenações, substituídas em grande parte pelo Regulamento baixado pelo Decreto 737, fonte principal das instituições brasileiras.

É verdade que o Regulamento Interno do STF, legislando em torno da admissibilidade do agravo de instrumento utilizado contra despacho negatório de seguimento do recurso extraordinário pelo Presidente do Tribunal *a quo*, confere, faz muito, ao Min. Relator a prerrogativa de julgar monocraticamente, negando-lhe até o seguimento. O RITJ também assim permite, na esteira, aliás, das normas processuais expressas no art. 544, § 2.º e 557 e parágrafo único, na sua primitiva redação. Mas neles se discute apenas matéria de direito.

Examinamos a norma vigente em confronto com as regras disciplinares dos recursos, tratadas no Título X do CPC.

Na definição do art. 496, “são cabíveis os seguintes recursos:

- I. – apelação;
- II. – agravo;
- III. – embargos infringentes;
- IV. – embargos de declaração;
- V. – recurso ordinário;
- VI. – recurso especial;
- VII. – recurso extraordinário;
- VIII. – embargos de divergência em re
- IX. curso
especial e em
recurso extraordinário.”

O recurso de apelação, assecuratório do duplo grau, devolverá ao Tribunal o conhecimento de matéria impugnada (art. 515 do CPC), ficando também submetidas ao Tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas (art. 516 do CPC), podendo, ainda, serem suscitadas questões de fato não propostas no juízo inferior, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (art. 517 do CPC), sem falar no reexame necessário pelo Tribunal, imposto pelo art. 475 nos casos enumerados nos seus incisos:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – que anular o casamento;

II – proferida contra União, o Estado e o Município;

III – que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o Presidente do Tribunal avocá-los.”

Os Tribunais, órgãos de composição coletiva (onze Ministros no STF; 33 no STJ; 132 Desembargadores no Tribunal de Justiça de São Paulo) organizam os seus serviços na conformidade com os seus regimentos internos, compondo Turmas ou Câmaras, Grupos ou Seções, de modo a rever, coletivamente, as sentenças de qualquer natureza. A matéria é disciplinada pelo art. 110 da Lei Complementar n.º 35, de 14.3.79, in verbis:

“Art. 101. Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas especializadas ou equipadas em seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no regimento interno”.

Nos parágrafos primeiro e segundo, disciplinado o número mínimo de competentes (3) das Câmaras ou Turmas e a composição das Seções, consagra o julgamento coletivo. Trata-se, vale repetir, de lei complementar à Constituição.

E a regra do art. 530 do CPC confirma-o:

“Art. 530. Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”.

O julgamento da apelação há de processar-se coletivamente. Se assim não fosse, não se justificariam as regras dos arts. 549 e parágrafo único, 551, 552, 554, 555 e 556 do CPC e os embargos infringentes.

De notar-se que o parágrafo único do art. 518, introduzido pela Lei n.º 8.950, de 13.12.94, confere ao juiz a faculdade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a apresentação da resposta pelo apelado, cabendo agravo contra o juízo de retratação.

A questão ganha relevo quando se a examina no Tribunal. Será possível o julgamento da admissibilidade da apelação pelo Relator?

Trata-se de matéria restrita ao exame dos pressupostos recursais – tempestividade, preparo, regularidade da apresentação processual do recorrente, cabimento do recurso, razões do pedido de reforma da sentença (arts. 514, II, 524, II, 541, III), e as hipóteses previstas no art. 267, IV, V, VI.

Ocorre que tais matérias enfrentam sérias discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Pode-se mesmo afirmar que a polêmica lavra na jurisprudência dos Tribunais Superiores em torno de cada um dos pressupostos enumerados. Veja-se, por exemplo, a questão da regularidade da representação processual. Aplica-se a norma do art. 13 ou do art. 37 quando o advogado do Recorrente não tem procuração nos autos (Súmula 115/ STJ)? É requisito da existência do recurso a assinatura do advogado? Sim (STF, 1.ª Turma, RE 105.138 – 8– EDCL – RL. Min. Moreira Alves); não, desde que lançado o recurso em papel com seu timbre (STF – RT 546/243; RSTJ 102/495). Ocorrendo o encerramento do expediente da Secretaria do Tribunal e da Agência bancária às 17 horas, é válido e tempestivo o preparo e a entrega do recurso no dia seguinte? E quanto às questões tormentosas registradas pela jurisprudência dos Tribu-

nais em torno das matérias tratadas pelo art. 267, IV, V, VI? O que dizer, por exemplo, quanto à legitimidade do depositário judicial, ou banco que exerça tal função para recorrer? Pode o oponente recorrer como terceiro prejudicado? Pode o sócio, que teve seus bens penhorados sem ação movida contra a sociedade, apelar como terceiro prejudicado? Enfim, poder-se-ia elencar milhares de julgados conflitantes em torno dos pressupostos de admissibilidade recursal. O fato é que, em se tratando de matérias polêmicas, caracterizadas por intensa divergência jurisprudencial, o exame monocrático, na hipótese, redundaria no sepultamento dos embargos infringentes. Dir-se-á que da decisão monocrática caberá agravo. Ocorre, porém, que os embargos infringentes não cabem das decisões prolatadas em agravo (art. 530 do CPC). De notar-se que a jurisprudência do STJ impõe a interposição de embargos infringentes, quando não unânime a decisão exarada em apelação, como condição de admissibilidade do recurso especial (Súmula 207/STJ).

Além disso, as regras dos arts. 549 e parágrafo único, 551, 552, 554, 555, 556 do CPC continuam vigendo. E todos consagram o julgamento coletivo da apelação, dos embargos infringentes e de ação rescisória, por isso mesmo, após a exposição, pelo Relator, dos pontos controvertidos versados no recurso, os autos serão conclusos ao revisor (art. 551) e apresentados ao Presidente para designação de dia para o julgamento, mediante publicação da pauta no órgão oficial (art. 552), observando-se, no julgamento, o direito das partes de sustentarem, por quinze minutos cada uma, as razões e contra-razões do recurso (art. 554).

E a jurisprudência do STJ já assentou:

É nulo o julgamento sem revisão, nos autos em que é exigida em Lei -CPC, art. 551, §2.º "(STJ - 4.ª Turma. REsp. 24.218-0-RS, Rel Min. Athos Carneiro, j. 8.9.92, deram provimento, v.u., D.J. 28.9.92,p. 16.433), Neste sentido : RTJ 69/134.

Por esse motivo, é ilegal a norma de regimento interno de Tribunal que autoriza o Relator a levar os autos em mesa independentemente de revisão, para julgamento de apelação, embora manifestamente incabível (STJ - 4.ª Turma, REsp. 50.135-0-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29.6.94, deram provimento, v.u., DJU 15.8.94, p. 20.340).

V. também art. 552, nota 9. (In Theotônio Negrão, 31.ª ed., p. 601).

Como se vê, é impossível o julgamento monocrático da apelação, embargos infringentes e ação rescisória, impondo-se concluir que a regra do art. 557

não se aplica a tais recursos. O Judiciário não pode revogar lei vigente e constitucional.

Em face desses óbices, é incabível a admissão de decisão de Relator no recurso de apelação.

O exame das novas regras até aqui se restringe à matéria processual. Não consideramos a possibilidade de decisão monocrática deferitória da apelação nos termos da hipótese legal prevista no parágrafo 1.º A do art. 557 do CPC. É que se nos afigura inconstitucional a vedação do reexame apelatório coletivo da sentença confrontante com súmula ou jurisprudência dominante, enquanto não estabelecido, na Constituição, o caráter vinculante da Súmula. É que sabemos das dificuldades de emolduramento do direito face às circunstâncias fáticas da causa. Por isso mesmo, vemos sempre repetido pelos magistrados o adágio "*cada caso é um caso*". E a apelação caracteriza-se pelo reexame de todos as questões de fato e de direito discutidas no processo. Ora, se é difícil a reprodução fática das causas e não temos por vinculante as súmulas editadas, como admitir possam os colegiados substituir-se por julgador monocrático no exame das questões contidas nos recursos apelatórios? Vamos envolver no capítulo da justiça das decisões? Quem quer se deixe encantar no estudo da história dos povos há de observar a fundamental importância dos julgamentos, da prestação de justiça na vida dos povos. A Bíblia nos dá conta. O direito romano regula a *appellatio* e a evolução ao julgamento coletivo marca e caracteriza os tempos modernos e distingue a contemporaneidade democrática. A revisão das sentenças mediante apelação não se pode processar por juízo monocrático. O direito divino dos reis é coisa do passado. Se assim se fizer estar-se-á procedendo contra o devido processo legal, pois eliminar-se-á o recurso de embargos infringentes e a defesa oral pelos advogados em detrimento da ampla defesa. O devido processo legal brasileiro foi construído sobre o pilar dos julgamentos coletivos em segunda instância. Rui Barbosa defendeu-os até na primeira. O julgamento monocrático, pelo Relator, elimina o julgamento coletivo em todos os segmentos recursais da apelação, absolutamente necessária dentro da sistemática recursal do CPC e suprime a defesa oral, restringindo a ampla defesa, princípio consagrado na CF 88, art. 5.º, LV.

De notar-se que a regra inserida no art. 557, com a redação dada pela Lei n.º 9.139, de 30.11.95, consagra normas regimentais do Pretório Excelso e do STJ, art. 34, XIII, que entende cabível nas esferas dos recursos especial e extraordinário. É que neles não se rediscute a prova dos autos, mas o direito aplicável à interpretação da Constituição e das leis federais violadas ou de aplicação negada. Discute-se só e exclusivamente matéria de direito. Nessas hipóteses, possíveis o julgamento monocrático no juízo de admissibilidade no juízo de mérito, porém, tenho dúvidas quanto à aplicação do § 1.º A do art. 557. E as dúvidas devem-se às regras legais e regimentais que regem os recursos especial e extraordinário.

Examinamos a hipótese. Da decisão monocrática do Relator caberá o recurso de agravo, cabível originariamente nas decisões interlocutórias e não de

mérito. Ora, nos agravos não se admite a defesa oral. E, assim sendo, não mais será ampla a defesa.

Disso resulta que, em se concretizando o julgamento monocrático pelo Relator, o advogado não terá a oportunidade de promover a defesa oral. O julgamento no agravo se fará com a apresentação do processo em mesa, proferindo voto: "*promovido o agravo, o recurso terá seguimento*". A primeira questão diz respeito a saber-se a que hipótese se aplica o §1.º do citado artigo 557: ao artigo ou à regra do §1.º A ou a ambos? Se ao disposto no artigo, não haverá maior dificuldade na interpretação, por isso dispõe sobre o Juízo de admissibilidade dos recursos. A dificuldade maior reside quanto à matéria a ser discutida no agravo interposto contra a decisão de mérito prevista no §1.º A: "*Provido o agravo, o recurso terá seguimento*" - Ora, isso significa dizer que o recurso especial deverá ser rejugado pela Turma, provido o agravo. Indagar-se-á qual a matéria cabível no agravo. Penso que a impugnação deverá ser total, ou seja, abrangendo o mérito, inclusive. Se for assim, ao menos se imporia restabelecer a oportunidade da defesa oral. De qualquer sorte, o julgamento do agravo não corresponderá ao rejugamento do recurso especial, pois, "provido", "o recurso terá seguimento". Se assim não for, ter-se-á de interpretar a parte final do disposto no §1.º como indicativa de rejugamento do recurso especial pela Turma em sede de agravo, cabendo do respectivo acórdão o recurso de embargos de divergência. Impõe-se, então, a alteração do RISTJ para que se o admita. Tal interpretação, a meu ver, não é a correta: o recurso que terá seguimento não pode ser agravo, por isso, mesmo que provido, terá cumprido com a sua finalidade e se extinguirá com o acórdão que dará seguimento como recurso denegado pela decisão monocrática, ou seja, o recurso especial, cujo julgamento só poderá ocorrer com inserção em pauta, para conhecimento prévio das partes e exercício da defesa oral, direito a elas assegurado.

Assim pensando, devo concluir que poucos serão os benefícios para imprimir maior celeridade aos julgamentos dos recursos especiais. Em verdade, vamos conhecer uma avalanche de agravos contra as decisões monocráticas, mesmo com a ameaça constante no §2.º, até porque, com relação ao agravo, a inadmissibilidade e a falta de fundamentação não serão de fácil configuração.

De qualquer modo, o prejuízo à defesa, como a supressão do uso da tribuna pelos advogados, afeta a prestação de justiça. A presença dos advogados na tribuna conduz, não raro, ao reexame de votos pré-elaborados pelos Relatores e, sobretudo, a um melhor exame pelos componentes da Turma ou Seção. Não foram poucas as vezes em que tive de proferir novo voto ou de emendá-lo diante das ponderações tribunícias do advogado. E não há como negar a atenção maior dos julgadores quando na tribuna o causídico. Além disso, a jurisprudência não é imutável. A inteligência dos advogados, promotores e magistrados conduz, invariavelmente, à descoberta de facetas antes desconhecidas e mesmo ignoradas nas hipóteses julgadas formadoras das súmulas. A interpretação das leis deve submeter-se aos reclamos do tempo e das circunstâncias sociais. Não fora isso e, por certo, faz muito já teríamos a

súmula vinculante e imperativa, na jurisprudência do STF e de todos os Tribunais Superiores.

Essas, em resumo, as dúvidas e a opinião que firmei em torno da nova redação do art. 557 e parágrafos, imposta pela Lei n.º 9.756, de 17.12.98.

Impõe-se dizer que a crítica é construtiva e reflete o propósito de colaborar para a concretização do ideal da justiça para todos, no mais breve espaço de tempo possível. E dou testemunho do empenho e esforço extraordinários dedicados pelos processualistas empenhados na reforma dos Processos Civil e Penal brasileiros. Penso, contudo, que ela não se pode concretizar exitosamente com ligeiras modificações nas vãos e desvãos da catedral. Creio que se deva promover radical reforma que imprima funcionalidade ao Processo Civil. A possibilidade de vários procedimentos, por exemplo, deve ser revista. Dentro em breve, estarão inviabilizados os juizados especiais e os juízos comuns tenderão a ser reservados à lide, quando Ré, para valer-se da morosidade cansativa e destruidora das esperanças dos sedentos de justiça. E digo quando Ré, pois, na condição de Autor, preferirão o juizado arbitral e até os especiais. Num País que ostenta as mais aberrantes estatísticas do mundo civilizado, mas que cultua igualdade dentre os pródomos da nacionalidade, não vejo como se possa adotar os procedimentos judiciais de acordo com a grandeza econômica dos interessados. A lei civil não o faz. O direito comum das gentes repele as condições. E não deve ser o Processo Civil o dique contensor das aspirações de justiça.

Os juizados especiais revelam estatísticas notáveis de encaminhamento e solução dos conflitos. Em confronto, os juizados comuns continuam emperrados, desatendendo às necessidades mínimas de justiça.

O sistema recursal brasileiro é um verdadeiro labirinto, onde têm êxito os melhores espadachins do direito. Não é possível, contudo, modificá-lo substancialmente, arrombando paredes.

Impõe-se, igualmente, reformar o processo de execução. Aliás, felizmente, se continuarmos a praticar o combate à inflação, poderemos eliminar o processo de liquidação das sentenças, afastando definitivamente os “esqueletos” resultantes dos famigerados planos econômicos, cujas consequências jurídicas aguardam ainda solução judicial nos Tribunais Superiores. E note-se que o Código de Buzaid, além dos processos de conhecimento e execução, ampliou as hipóteses de rescisão dos julgados. Vivenciando as dificuldades da cidadania na luta por justiça e os esforços desenvolvidos por magistrados abnegados, esmagados sob o peso de milhares de processos, homenageio os juristas engajados na luta pela reforma do Judiciário, reservando-me sempre o direito de colaborar, às vezes, manejando a crítica construtiva para ajudar na difícil “reengenharia” do Processo Civil brasileiro.